

ESTUDO DAS CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO PARÁ: ANÁLISE DE DADOS OFICIAIS DO ANO DE 2022

Data de aceite: 01/03/2023

Francisco dos Santos Neto

Assistente Social. Graduação e Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor e Coordenador do Curso de Serviço Social da Faculdade Estácio do Pará – Estácio/FAP. Técnico em Gestão Penitenciária – Assistente Social - da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará. Integra o Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Serviço Social e Política Social na Amazônia (GEPSS)

ORCID: 0000-0001-7389-0305

RESUMO: Objetiva-se evidenciar as condições de custódia no Estado do Pará. Parte-se de uma análise crítico-dialética, tendo em vista a compreensão de que o cárcere é mediação estratégica de dominação do capital e esta teoria e método favorecem uma visão de totalidade acerca das mediações que conformam o Sistema Penal na contemporaneidade. As análises foram construídas a partir de levantamento bibliográfico e documental, sendo este segundo a partir de dados oficiais divulgados em Relatório Anual de 2022 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

(SEAP). Enquanto resultado verificou-se o aumento de 38,80% no número de vagas no cárcere, o que não garantiu o déficit e a superlotação em algumas Unidades Prisionais, haja vista só na Região Metropolitana de Belém (RMB) havia em dezembro de 2022 uma lotação de 125% do número de vagas. Observa-se, ainda, que há um custo médio de R\$ 1.858,35 por cada Pessoa Privada de Liberdade (PPL) na SEAP, sendo que esse investimento não se converte em significativa inclusão em Políticas de Reinserção Social, haja vista que em dezembro de 2022 havia 2.476 PPLs inseridos em algum tipo de atividade de educação, enquanto a população prisional nesse período era de 19.640 pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário. Pessoa Privada de Liberdade. Condições de Privação de Liberdade.

ABSTRACT: The objective is to highlight the conditions of custody in the State of Pará. It starts with a critical-dialectical analysis, bearing in mind the understanding that prison is a strategic mediation of capital domination and this theory and method favor a vision of totality about the mediations that make up the Penal System in contemporary times. The analyzes were

based on a bibliographical and documentary survey, the latter being based on official data published in the 2022 Annual Report of the Secretary of State for Penitentiary Administration (SEAP). As a result, there was an increase of 38.80% in the number of places in prison, which did not guarantee the deficit and overcrowding in some Prison Units, considering only in the Metropolitan Region of Belém (RMB) there was in December 2022 a capacity of 125% of the number of vacancies. It is also observed that there is an average cost of BRL 1,858.35 for each Person Deprived of Liberty (PPL) at SEAP, and this investment does not translate into significant inclusion in Social Reinsertion Policies, given that in December By 2022, there were 2,476 PDLs involved in some type of education activity, while the prison population in that period was 19,640 people.

KEYWORDS: Penitentiary System. Person Deprived of Liberty. Conditions of Deprivation of Liberty.

INTRODUÇÃO

Este artigo é fruto de experiências vivenciadas como assistente social no Sistema Penitenciário no Estado do Pará. Ressalta-se que a essa pesquisa foi desenvolvida sob a perspectiva crítico-dialética de inspiração marxista, uma vez que este método é o que possibilita maior aproximação com a realidade por meio do desvelamento de suas múltiplas determinações.

Igualmente, essa é uma pesquisa de caráter qualitativo, pois estudos desta natureza opõem-se a um modelo único de pesquisa social para que cada fenômeno concreto seja compreendido em sua singularidade. (GOLDENBERG, 2004). Nessa direção, comprova-se a pertinência do método dialético, pois a pesquisa qualitativa requer uma abordagem que contemple a complexidade da realidade que está em constante transformação/movimento, e a abordagem dialética propõem-se analisar os contextos históricos, as determinações socioeconômicas dos fenômenos, as relações sociais de produção e de dominação com a compreensão das representações sociais (MINAYO, 2015).

Para alcançar o objetivo de apresentar as condições de privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, realizou-se análise documental, por meio dos dados oficiais divulgados no Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), do mês de dezembro de 2022. Além disso, muitas reflexões partem da observação enquanto trabalho do Sistema Prisional, tendo em vista que isso favorece “contato direto, frequente e prolongado do investigador, com os atores sociais, nos seus contextos culturais, sendo o próprio investigador instrumento de pesquisa” (CORREIA, 1999, p. 31).

Por fim, para melhor compreensão do leitor este trabalho está disposto em 02 (dois) itens, além desta introdução e das considerações finais, quais sejam: 1) Trata de aspectos históricos mais gerais acerca do Sistema Penal; 2) Realiza-se uma análise dos dados oficiais divulgadas no Relatório Anual SEAP em Números de 2022.

ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Na gênese do Sistema Penal tinham-se as penas postas independentemente dos danos/lesões provocadas ao conjunto da sociedade, ou seja, esta não levava em consideração uma determinada equivalência entre o bem jurídico ofendido e a penalização aplicada, tornando desproporcional e, conseqüentemente, punitivo o reparo do ato cometido sem qualquer perspectiva pedagógica. Nesse contexto, a pena estava simbolicamente atravessada pela ideia de vingança. Isso estava intimamente relacionado à religiosidade, tal como nos informa Moraes (2011, p. 1) citando a “Sagrada Escritura”, a qual nos informa que:

Quem ferir mortalmente um homem será morto [...]. E quando homens em briga ferirem uma mulher grávida, mas a criança nascer sem problema, será preciso pagar uma indenização, a ser imposta pelo marido da mulher e decidida por arbitragem. Mas se acontecer dano grave, pagarás por vida, olho por olho dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, contusão por contusão - Êxodo 21, 15; 17.

Nesse sentido, verifica-se que a “Bíblia Sagrada” traz a previsão da vingança privada como espécie de pena a ser aplicada. Como forma de avanço a uma perspectiva de punição nos preceitos bíblicos tem-se a instituição da Lei do Talião, a qual trazia como princípio, segundo Biondi (2020) o pagamento dos danos como forma de reparar a perda de vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe. Nas palavras de Mirabete (2001, p. 36) “a Lei de Talião foi um grande avanço por que reduziu a abrangência da ação punitiva dos indivíduos”. Sua superação se deu por meio da Lei das XII Tábuas (450 a. C) que trazia previsões que até hoje são pilares do estudo jurídico e social. Sobre esta Venosa (2008, p. 32) nos informa:

No período que vai do estabelecimento da República (Romana) à Lei das XII Tábuas, pela primeira vez se encontra o direito escrito [...] a Lei das XII Tábuas é um monumento fundamental para o direito, que revela claramente uma legislação rude e bárbara, fortemente inspirada em legislações primitivas e talvez muito pouco diferentes nos séculos anteriores.

Verifica-se, nesse momento, a intenção do Poder Público de disciplinar o sujeito que comete de conflito com a lei, ainda que de forma muito preliminar, uma vez que a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante (FOUCAULT, 1987).

Diversamente, o conceito de prisão que temos na contemporaneidade advém do direito canônico. Conforme Bittencourt (2000, p. 28) “o direito canônico contribui consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere as primeiras ideias sobre a reforma do delinquente”. Nessa modalidade de prisão, oportuniza-se, ao transgressor, a possibilidade de reflexão sobre seus atos objetivando-se

o alcance do perdão. Sobre esse aspecto Caldeira (2009, p. 264) nos informa que “a pena de prisão começou a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados”.

É no bojo das transformações societárias, especialmente no contexto do iluminismo, que se abre precedente para novas perspectivas e possibilidades na área do sistema penal. Notadamente, por meio do avanço de elaborações teóricas voltadas para essa área, as quais incorporam os preceitos da “Revolução Burguesa”. Ressalta-se que diversos estudiosos se dedicaram aos estudos ligados a justiça criminal, dentre os quais: Jean Jacques Rousseau, (O contrato social, 1762), Montesquieu, (Os 12 espíritos das leis, 1748), Voltaire, (O preço da justiça e da humanidade, 1777), Jeremias Bentham, (Introdução aos princípios morais na legislação, 1780), Immanuel Kant, (Crítica da razão pura, 1788), e Friedrich Hegel (Filosofia dos direitos, 1821). Dentre os autores de maior expressão nesse contexto situa-se Cessare Beccaria (1738-1794) na obra *Dos delitos e das penas*. Informa-nos o autor:

O clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento de um cúmplice do crime, as ameaças que o acusado pode fazer seu ódio inveterado ao ofendido, um corpo de delito existente, e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão. Tais indícios devem, porém, ser especificados de maneira estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças se tornam um atentado à liberdade pública, quando não são simplesmente a aplicação particular de uma máxima geral emanada do código das leis (BECCARIA, 1998, p. 14).

Nesse contexto, a obra do autor inaugura uma nova quadra na problematização do sistema penal, qual seja: a de preocupar-se com direitos e garantias dos indivíduos em conflito com a lei. Essa concepção é encarada por estudiosos da área da segurança pública como sendo o maior avanço do iluminismo na seara do direito penal (LOPES, 1999). Incorporando a esses preceitos, no Brasil a modernidade dos estabelecimentos penais foi inaugurada, de acordo com Carvalho Filho (2002, p. 38), com as casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 1850 e 1852, respectivamente. Assim, em 1890 materializa-se a construção do complexo penitenciário do Carandiru. Carvalho Filho (2002, p. 43) comenta sobre o Carandiru:

Em 1920, é inaugurada a penitenciária de São Paulo, no bairro do Carandiru. Projeto Ramos de Azevedo foi saudada como um marco na evolução das prisões e era visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, como “instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança.

Mas, é somente em 1984 que se instituem, por meio do Código Penal daquele ano, possibilidades de aplicação de penas alternativas. Canto (2000, p. 16)

O Código Penal de 1984 alterou substancialmente certos aspectos contidos no ordenamento anterior. Dentre as modificações, podemos citar, como

relevantes, a figura do arrependimento posterior, a criação de um artigo próprio para a reabilitação e o desaparecimento das penas acessórias.

Ressalta-se que a instituição da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984 incorpora um conjunto de medidas que visa à garantia de direitos fundamentais dos custodiados pelo Sistema Penitenciário brasileiro, as quais expressam os avanços civilizatórios daquele período. Tais avanços materializam-se no contexto da redemocratização da sociedade. Nessa direção, a LEP traz já em seu Art. 1º a noção de direitos fundamentais, especialmente no que tange a possibilidade de "Reinserção Social", a saber: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Ressalta-se que, em que pese a matriz positiva que atravessa a LEP, inegavelmente e com a sua instituição que se abre concretas possibilidades de aplicação de penas alternativas a privação de liberdade, e conseqüentemente, a ultrapassagem da noção de punição pura e simples. Igualmente, é com o advento dessa nova mentalidade do ordenamento jurídico que se inscreve a possibilidade de atuação de profissionais de nível superior, dentre os quais: assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, médicos, nutricionistas, etc., que vão atuar no processo de mediação dos direitos instituídos as pessoas em privação de liberdade e/ou egressos do Sistema Prisional.

AS CONDIÇÕES DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PRISIONAL: ANÁLISE DO RELATÓRIO "SEAP EM NÚMEROS DE 2022" DO ESTADO DO PARÁ

De antemão, importa sinalizar e apresentar a dimensão teórica que sustenta o sistema penal brasileiro, uma vez que a teoria mista, base do Sistema Penitenciário brasileiro, é a basilar para garantir a dupla natureza de tal Sistema Penitenciário, qual seja: a natureza retributiva e preventiva da sanção penal. Na perspectiva de Oliveira (2011, p. 147):

[...] também chamadas de ecléticas ou unitárias, as teorias mistas, surgiram em meio à profusão de críticas direcionadas, de um lado, às teorias absolutas e, de outro, às teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial). Ao invés de negar estes dois fundamentos da pena, as teorias mistas procuram o contrário, correlacionar a natureza retributiva e a natureza preventiva da sanção penal. No que tange ao aspecto retributivo, ao invés de fazer revelar um caráter de vingança, corresponde à necessária medida assecuratória da proporcionalidade entre a pena e o delito, adequando as funções de prevenção geral e especial aos critérios de justiça. Ao mesmo tempo, a pena passa a buscar tanto um efeito dissuasor de práticas criminosas pelos demais membros da sociedade, quanto um desestímulo à reiteração de ações criminosas pelo indivíduo já condenado, permitindo-se, ainda, que este seja ressocializado.

Nesse sentido, a lei de execução penal prevê uma série de direitos aos custodiados e do sistema penal, quais sejam: assistência material, assistência à saúde, assistência

jurídica, assistência educacional e assistência religiosa (LEP, 1984). Tais garantias fundamentais se voltam também para os egressos desse sistema, uma vez que o Estado precisa se responsabilizar pelo processo de retorno à liberdade dessas pessoas, por meio da garantia de possibilidades de construção de novos projetos de vida.

Ocorre que garantir um processo de privação de liberdade no Brasil, e em particular no estado do Pará, que garanta direitos fundamentais e favoreça o processo de Reinserção Social é desafiador, tendo em vista o exponencial volume de pessoas privadas de liberdade (PPL) no estado. De acordo com os dados da SEAP (2022), até dezembro de 2022, havia 19.640 PPLs no Sistema Prisional paraense, o que certamente dificulta a atuação de todo Sistema de Segurança Pública e de Garantia de Direitos de forma que contemple esse contingente populacional expressivo. Destaca-se que de 2020 a 2023 houve um aumento no número total de pessoas presas, o que pode ser explicado pelo aumento do contingente de pobreza e desigualdade social no país, a saber:

ANO	TOTAL DE PPLs PRESOS (CONDENADOS/PROVISÓRIOS)	TOTAL DE PPLs MONITORADOS (CONDENADOS/PROVISÓRIOS)
2020	18.623	3.308
2021	18.508	3.320
2022	19.640	4.040

Tabela 01 – Número total de PPLs entre os anos de 2020 a 2022.

Fonte: Elaboração do autor, a partir dos dados do SEAP em Números de 2022, 2023

Deve-se considerar que esse contingente de PPLs está distribuído entre 6 (seis) Regiões do estado, quais sejam: Baixo Amazonas, Sudoeste, Sudeste, Marajó, Região Metropolitana de Belém (RMB) e Nordeste do Pará, sendo divididos em 57 (cinquenta e sete) Unidades Prisionais. Observa-se que, com exceção das Regiões Sudoeste e Sudeste do Pará, todas as demais Regiões encontram-se com taxa de ocupação superior a 100% da capacidade, conforme evidencia-se a seguir:

REGIÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO
BAIXO AMAZONAS	108%
SUDOESTE	93%
SUDESTE	91%
MARAJÓ	217%
RMB	125%
NORDESTE	128%

Tabela 02 – Taxa de Ocupação das Unidades Prisionais por Região do Pará

Fonte: Elaboração do autor, a partir dos dados do SEAP em Números de 2022, 2023

Desta forma, pode-se observar um déficit de vagas no Sistema Prisional, ainda que de 2018 a 2022 tenha havido aumento de 38,80% na capacidade de custódia do estado, por meio da ampliação do Sistema, o qual passou de 9.970 vagas em 2018, para 13.838 em 2022. Deve-se observar que o custo médio para construção de uma vaga na SEAP é de R\$ 52.000,00, sendo o custo médio de permanência mensal de cada PPL nessas Unidades de R\$ 1.858,53.

Observa-se que, em que pese os investimentos, há um sucateamento do Sistema Prisional, haja vista que a taxa de ocupação superior a 100% revela que a custódia no estado não garante condições adequadas de privação de liberdade, incluindo a impossibilidade de distanciamento social mesmo no contexto de Pandemia COVID-19. Ressalta-se que, de acordo com os dados apresentados pela Secretaria, há uma progressiva variação de investimentos do Estado no Sistema Prisional, em vistas a sua melhoria, ainda que isso não tenha suprido os déficits, conforme elencados acima.

No entanto, tais investimentos a maior revelam a lógica estruturante do Estado Penal, na medida em que nos últimos anos, especialmente pós-2016 a partir da Emenda Constituição 95/2016, com radicalização a partir do Governo Bolsonaro¹, houve uma variação de investimentos a menor em todas as áreas sociais, com destaque para educação que entre os anos de 2010 a 2021, de acordo com Santos Neto (2021), teve diminuição de significativa na variação de investimentos, conforme a seguir:

ANO	VALORES EM BILHOES	VARIAÇÃO DE INVESTIMENTO
2010	48,50	--
2010 – 2011	58,45	20,51%
2011 – 2012	72,58	24,15%
2012 – 2013	82,25	13,33%
2013 – 2014	93,90	14,15%
2014 – 2015	103,78	10,52%
2015 – 2016	106.74	2,85%
2016 – 2017	111,41	4,37%
2017 – 2018	112,19	0,70%

1 De acordo com Castilho e Lemos (p. 271-272) ao analisar o Governo Bolsonaro (2018-2021) apontam que: “No Brasil, a aceleração das políticas ultraconservadoras e ultraneoliberais encontraram, no governo de Jair Bolsonaro, um solo fértil para crescer e se alastrar sem medidas. Os sucessivos cortes e privatização na saúde pública, na previdência e assistência social [...] A necropolítica de Bolsonaro utiliza o Estado para subjugar qualquer possibilidade de vida ao poder da morte. Não se trata de ações desconexas, eventuais, pontuais ou excepcionais, trata-se, sim, de ações políticas que se transformaram em regra e não em exceção, que define quem importa e quem não tem importância, quem é essencial e quem é descartável. A opção pela violência e morte neste governo é incorporada aos processos institucionais, numa espécie de industrialização da morte, como a que estamos presenciando neste contexto da pandemia [...] A naturalização e legitimação da violência, insegurança econômica, desmonte de direitos, ataque às experiências democráticas, extermínio da população que vive na periferia, passa a ser encarada como a legalidade que deve ser aceita pela classe trabalhadora. O neoliberalismo, e sua expressão jurídica, o estado de exceção, torna-se um novo paradigma para explicar governos autoritários que mantém a legalidade constitucional atacando e desconsiderando esta mesma ordem legal”

2018 – 2019	114,1	1,7%
2019 –2020	105,4	-7,2%
2020 –2021	59,8	- 43,26%

Tabela 03 – Variação Anual de Investimentos em educação (2010-2021)

Fonte: Santos Neto (2021), a partir dos Dados do SIAFI/SIGA/Senado Federal, 2021.

Conforme visto, o último ano com variação de investimento positiva foi de 2019, orçamento aprovado ainda no Governo Temer, e executada no Governo Bolsonaro. Portanto, é visível o descaso com a educação pública, haja vista o processo de desfinanciamento, pois os valores executados no ano de 2021, por exemplo, são praticamente equivalentes ao que foi executado em 2011, o que representa a precarização da educação, a qual é uma Política Pública estratégica de desenvolvimento social. Em contrapartida, de acordo com os dados também citados linhas acima, os investimentos na Política de Segurança, em particular o Sistema Penal, tem ganhado maior visibilidade (SANTOS NETO, 2021).

Deve-se considerar, ainda, que os maiores investimentos nessa área estão focados em questões operacionais e estruturais (construção de espaço físico), além do que a contratação de pessoal tem focado na inserção de novos Policiais Penais², em detrimento de novos concursos para Técnicos de Nível Superior na área de Gestão Penitenciária, os quais atuam, sobretudo com a mediação de direitos sociais e saúde da população prisional. Observa-se que o último concurso³ para Técnicos em Gestão Penitenciária, quais sejam: assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, etc., se deu em 2017.

Ocorre que naquele ano de 2017 houve concurso para Policiais Penais, sendo lançado mais um concurso no ano de 2021 com nova oferta de novo concurso para esta área, sem reforça para áreas do quadro de pessoa de Saúde Prisional, ainda que em um contexto de aumento no número de prisões, e que certamente o contingente elevado de pessoas dificulta o atendimento com qualidade das PPLs por parte da equipe técnica, a qual recebe demanda de trabalho/atendimento acima da capacidade laborativa em todas as regiões do estado, haja vista a lotação das Unidades Prisionais acima de 100% da capacidade. Observa-se esse déficit pelos dados de atendimento em Saúde Prisional apresentados, a saber:

2 Cumpre destacar que a contratação de Policiais Penais não é um problema, pelo contrário, o fortalecimento de pessoal em qualquer Secretaria de Estado é da maior importância. Contudo, chama-se atenção para a tendência de não reposição do quadro técnico, enquanto há fortalecimento do Setor Operacional, revelando como prioritário para a instituição a questão operacional e não de reinserção social e de saúde.

3 Os dados oficiais sobre os últimos concursos públicos da SEAP podem ser consultados no Site das bancas organizadoras, quais sejam: AOCF, que organizou o certame de 2017, assim como CETAP, que foi responsável pela seleção do ano de 2021.

ESPECIALIDADE	MÊS DE REFERÊNCIA				
	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
MÉDICINA/ ENFERMAGEM	85736	186858	132868	141945	Não divulgado
PSICOLOGIA	2723	4478	4668	5003	
ONDONTOLOGIA	3157	5787	5235	6292	
TERAPIA OCUPACIONAL	419	2559	1482	917	
SERVIÇO SOCIAL	4982	4489	3991	4512	

Tabela 04 –Atendimentos Biopsicossociais da SEAP no mês de novembro de 2022

Fonte: Elaboração do autor, a partir dos dados do SEAP em Números de 2022, 2023

Evidenciando os dados acima, pode-se observar que, ao se fazer uma análise comparativa entre o número de PPLs *versus* número de atendimentos técnicos, há um déficit quantitativo, tendo em vista que se consideramos a população prisional, até dezembro de 2022, em 19.640 PPLs é notável que os atendimentos técnicos não alcançam a todos em nenhum dos meses apresentados, o que revela a necessidade de contratação via concurso público de mais profissionais nas equipes de saúde prisional.

Outro ponto a ser refletido é de que não há evidências no Relatório de nenhum investimento financeiro em Projetos de Reinserção Social, com exceção das matrículas em educação e inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM/PPLA) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos de Pessoas Privadas de Liberdade (ENCCEJA/PPL), os quais devido à pandemia do COVID-19 tiveram algumas remarcações de data⁴. A seguir os dados concernentes a inscrição nos exames:

EXAME	2018	2020/2022
ENCCEJA	1.431	2.656
ENEM	1.002	1.707

Tabela 05 – Quantitativo de inscritos nas últimas edições do ENEM e ENCCEJA PPL

Fonte: Elaboração do autor, a partir dos dados do SEAP em Números de 2022, 2023

Observa-se que há uma média menor de inscritos entre os anos de 2020 a 2022, tendo em vista que se somado o quantitativo desses anos verifica-se uma diminuição na média do número de inscritos se comparado ao ano de 2018. Ademais, não há informações sobre o ano de 2019, tampouco explicações do porque não houve divulgação desses dados. Destaca-se ainda que o número de PPLs inseridas em atividades de educação formal é ínfimo se consideramos o quantitativo total de pessoas reclusas no período. Abaixo, segue

⁴ De acordo com os dados do SEAP em Números de 2022: o ENCCEJA/PPL 2020, foi aplicado em 2021, e o do ano de 2021 foi realizado em 2022. Já o ENEM PPL de 2021 foi realizado nos dias 09 e 16 de janeiro de 2022.

uma tabela apresentando tais dados em referência ao número total de pessoas presas:

MODALIDADE DE ENSINO	PPL EM ATIVIDADES ATÉ DEZEMBRO/2022	TOTAL DE PPLs EM DEZEMBRO/2022
ALFABETIZAÇÃO	207	19.640
EJA	1324	
ENSINO PROFISSIONAL	101	
EAD SUPERIOR	130	
REMIÇÃO POR LEITURA	714	

Tabela 06 – Quantitativo de PPLs inseridos em atividades de educação formal

Fonte: Elaboração do autor, a partir dos dados do SEAP em Números de 2022, 2023

Somando-se todas as pessoas, considerando que elas não se repetem/duplicam, significa dizer que havia, naquele momento, 2.476 PPLs em educação formal, o que representa 12,61% do total de custodiados em atividades de educação. Certamente este é um quantitativo irrisório se considerarmos o Sistema Penal enquanto “Instrumento de Ressocialização. Entende-se, portanto, que o cárcere cumpre um outro papel na lógica da sociedade burguesa, qual seja:

A chamada ‘ressocialização’ possui suas bases estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP) e em forte ideologia lastreada, ao longo dos tempos, pela ciência da criminologia e o direito positivo, que implica relação direta com a aplicação da pena. A evolução da aplicação da pena estabelece determinações dos preceitos estabelecidos na LEP e na política de ressocialização, que perpassam desde os fundamentos da vingança pelo *Vis corporis* (sofrimento do corpo - atributo da pena fundamentalmente utilizada na idade média) ao *Jus puniendi* (direito de punir do Estado), em um cenário de humanismo e retribuição penal que se apresenta nos termos da sociabilidade humana. Conceito amplamente questionado pela criminologia crítica, que há tempos aponta para a ‘falácia da ressocialização’ penal, quando se acredita que haverá êxito “educar para a liberdade em condições de não liberdade” (CFESS, p. 65, 2014).

Trata-se de uma lógica pautada em uma sociedade em que se deve ‘reintegrar’ os ‘desviantes’, perdendo-se de vista que na realidade o Sistema Prisional constitui uma lógica punitiva desde sua nascitura, conforme evidenciado no primeiro item deste trabalho. A referida política, no Brasil, possui um discurso que objetiva reconduzir para a sociedade as pessoas encarceradas. Dessa maneira, conta com uma série de programas, em que o trabalho intramuros ou laborterapia representa seu principal expoente, apoiado na educação, qualificação e mesmo nos cultos religiosos. Contudo, tais atividades, conforme visto não abarcam a todos, sobretudo, pois a prioridade de investimentos tem sido na construção de mais vagas em detrimentos de maiores investimentos nas áreas sociais.

De toda forma questiona-se: é possível pensar em uma execução humanizada

do castigo? Considera-se que a “ressocialização”, ou melhor dizendo: a construção de alternativas a condutas tipificadas como crimes para determinados grupos sociais, perpassa pelo fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, os quais favoreçam que esses atores sociais consigam construir projetos de vida baseados em valores éticos como igualdade, justiça social, solidariedade/coletividade, cidadania e democracia. No entanto, especialmente pós ascensão da extrema direita no Brasil⁵, o que tem sido fortalecido é o Estado Penal, o qual propaga a ideia do “bandido bom é bandido morto”, enquanto o Estado deveria ser uma instância democrática e de favorecimento de direitos sociais e políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, de natureza bibliográfica e documental, teve como objetivo apresentar as condições de privação de liberdade/custódia no estado do Pará, com base nos dados oficiais divulgados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). Desta forma, analisou-se o Relatório SEAP em Números, especialmente as informações concernentes ao mês de dezembro de 2022, tendo em vista serem as mais recentes.

Considerando as informações encontradas pôde-se perceber que a ampla maioria das Unidades Prisionais estão com lotação acima da capacidade permitida, o que se constitui um problema de Segurança Pública de natureza estrutural, pois em que pese os investimentos realizados para a construção de novas Unidades e abertura de novas vagas, não se supriu o déficit, o que certamente ocasiona inúmeros problemas logísticos e de garantia de direitos.

Outro ponto importante é o número de atendimentos em Saúde Prisional, sempre a menor do que o quantitativo total de internos, o que expressa a necessidade de contratação de pessoal destas áreas, a saber: assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, etc., no entanto o último concurso público que abarcou vagas para este público foi em 2017, denotando a necessidade de fortalecimento dessa área, haja vista que o número de custodiados, até dezembro de 2022, era acima de 19 mil pessoas.

Ademais, um dado bastante significativo é de PPLs inseridos em atividades de educação formal, pois dos 19.640 PPLs, somente 12,61% estão inseridos em alguma atividade educativa, o que compromete finalidade institucional do Órgão, a qual perpassa por “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, do internado e do preso provisório, observando a promoção da cidadania, a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais”, tendo como missão institucional “planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas”, de acordo com a Lei 8.937/2019.

Desta forma, é fundamental fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos, tendo

5 Refere-se ao período pós-golpe 2016 e, conseqüentemente, a ascensão de Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2019-2022), os quais adotaram enquanto política o Estado mínimo para o social.

em vista que é somente sob o prisma do Estado Democrático, em detrimento do Estado Penal, que a sociedade logrará alcançar uma *status quo* mais justo, igualitário e baseado na justiça social, pautada na emancipação humana e autonomia de indivíduos e grupos sociais historicamente explorados/oprimidos e que, em sua ampla maioria, são quem constitui a população privada de liberdade no Brasil.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BIONDI, Eduardo Abreu. Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil. Disponível em: Acesso em: 18/03/2020.

BRASIL. Lei de nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 de Execução Penal.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, Nº45, V.12, 2009.

CANTO, Dilton Ávila. Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTILHO, Daniela Ribeiro. LEMOS, Esther. Luiza. Souza. Necropolítica e Jair Bolsonaro: repercussões na Seguridade Social brasileira. R. Katál., Florianópolis, v.24, n. 2, p. 269-279, maio/ago. 2021

CFESS. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico subsídios para reflexão. Conselho Federal de Serviço Social - CFESS Brasília (DF) | 2014

CORREIA, M. C. (1999). A Observação Participante enquanto técnica de investigação. Pensar Enfermagem, 13(2), 30-36.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em: 100 . Acesso em: 10/03/2015.

GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais / Mirian Goldenberg. – 8º ed. – Rio de Janeiro: Record, 2004.

LOPES, Maurixio Antonio Ribeiro. Princípios políticos do direito penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MINAYO, Cecilia. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade / Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecilia de Souza Minayo (organizadora). 34. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Jairo Coelho. O fenômeno jurídico na antiguidade. Revista Jus Navigandi. 2011.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Pena e racionalidade: a função comunicativa e estratégica da sanção penal na tipologia habermasiana. Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8442/1/TARSIS%20BARRETO%20OLIVEIRA %20-%20TESE.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8442/1/TARSIS%20BARRETO%20OLIVEIRA%20-%20TESE.pdf). Acesso em: 17/03/2020

SANTOS NETO, F. SERVIÇO SOCIAL, TEORIA E MÉTODO EM MARX: Estudo de sua mediação na formação e trabalho profissional de Assistentes Sociais em Belém/PA /Francisco dos Santos Neto. – 2021.

SEAP. Secretaria de Administração Penitenciária em Números. SEAP em números 2022. Belém, 2022. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/sn_fevereiro_pc_final.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.